Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
12
Carimbado Eletronicamente



Habeas Corpus nº. 0054049-78.2026.8.19.0000
Impetrante (AD): Rafael Mendonça Cerqueira Lima
Paciente: Erinaldo Pereira de Santana
Autoridade Coatora: Juízo de Direito da 1ª Vara das Garantias da Comarca Da Capital
Relator: Des. Pedro Freire Raguenet

**D E C I S Ã O**

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de Erinaldo Pereira de Santana, preso em flagrante, em 06/08/2026, pela suposta prática das condutas tipificadas nos arts. 171 e 155, §3º, ambos do Código Penal.

Como razões para o presente *writ*, sustenta-se, em síntese, o excesso de prazo para o oferecimento da denúncia, não obstante o decurso do prazo previsto no art. 46 do Código de Processo Penal para réu preso.

Alega, ainda, a ausência dos requisitos da prisão preventiva, sob o argumento de que os delitos imputados não envolveram violência ou grave ameaça e que o Paciente possui residência fixa e exerce trabalho lícito.

Por tais razões, requer o deferimento do pedido liminar, a fim de que seja relaxada a prisão preventiva, ou, subsidiariamente, revogada a custódia cautelar e substituída por medidas cautelares alternativas, com ou sem fiança.



PEDRO FREIRE RAGUENET:9699 Assinado em 18/08/2026 11:45:20
Local: GAB. DES PEDRO FREIRE RAGUENET

E, no mérito, pretende a concessão definitiva da ordem nos mesmos termos.

*Conclusos, decido:*

A liminar em sede de *habeas corpus* não tem previsão legal específica, sendo dita figura admitida pela doutrina e jurisprudência.

Exige-se, no entanto, a comprovação inequívoca da existência cumulativa dos requisitos do *periculum in mora* e *fumus boni iuris*, em razão da sua excepcionalidade.

Em análise perfunctória, típica da decisão de pedido liminar em *habeas corpus*, entende-se que a decisão atacada está regularmente fundamentada de molde a justificar o decreto da prisão preventiva.

Assim, destaca-se o trecho do *decisum* que decidiu pela decretação da prisão preventiva do Paciente (id. 02 – Anexos 1):

> "(...) **Verifico que o custodiado foi preso em flagrante delito pela prática, em tese, dos crimes descritos nos artigos 155, §3º. e 171 do Código Penal.**
>
> Narra o Auto de Prisão em Flagrante que, **no dia 06/08/2026, na rua Gotemburgo, nº 286, São Cristóvão, o custodiado teria subtraído, para si ou para outrem, energia elétrica e obtido, para si ou para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo alguém em erro mediante fraude.**
>
> **Consta dos autos que Luiz Felipe Seixas da Silva, gerente da empresa HD Depósitos de Bebidas, relatou ter sido vítima de golpe praticado mediante a utilização de comprovantes falsos de transferência via PIX.**
>
> Segundo a narrativa, em 05/08/2026, recebeu pedido de 30 kits churrasco, totalizando R$ 3.785,00, tendo sido encaminhado

comprovante aparentemente regular de pagamento. A mercadoria foi entregue a um indivíduo que compareceu ao estabelecimento para retirada dos produtos. Contudo, no dia seguinte, ao conferir o caixa da empresa, constatou que o valor não havia sido creditado na conta da proprietária do estabelecimento, percebendo ter sido vítima de fraude.

Ainda de acordo com os autos, em 06/08/2026, novo pedido foi realizado, desta vez referente a 25 kits churrasco, no valor de R$ 2.698,37, acompanhado de outro comprovante de PIX. Em razão do golpe sofrido no dia anterior, o gerente desconfiou da operação e verificou que o valor também não havia ingressado na conta bancária da empresa.

Com o objetivo de identificar o destino da mercadoria e os envolvidos na fraude, o comunicante decidiu acompanhar o veículo responsável pela retirada dos produtos, verificando que a carga foi entregue na Rua Gotemburgo, nº 286, São Cristóvão, onde o custodiado aguardava o recebimento.

Diante da situação, foi solicitado apoio da Guarda Municipal, que conduziu Erinaldo e o gerente à unidade policial. Em sede policial, Erinaldo Pereira de Santana admitiu que recebeu as mercadorias referentes às compras realizadas nos dias 05/08/2026 e 06/08/2026 a pedido de terceiros, identificados como “Pezinho” e Matheus, declarando que receberia parte dos kits churrasco como pagamento pelo serviço.

Segundo seu relato, tinha conhecimento de que os produtos eram provenientes de golpe e informou que, no dia anterior, havia entregue as mercadorias recebidas para os referidos indivíduos em frente à boate Mosaico, localizada na Rua Ceará.

Consta ainda que Erinaldo é proprietário do estabelecimento Conveniência Santana, localizado na Rua São Cristóvão, nº 93. Em diligência realizada no local, policiais civis localizaram um kit churrasco ainda acondicionado em sacola com a identificação da empresa HD Depósitos de Bebidas, sendo o produto imediatamente reconhecido pela vítima como parte da mercadoria obtida mediante fraude.

**Durante a fiscalização do estabelecimento, os policiais verificaram indícios de irregularidade no consumo de energia elétrica, razão pela qual acionaram técnicos da concessionária Light. A equipe compareceu ao local e constatou a existência de ligação clandestina de energia elétrica, lavrando o respectivo Termo de Ocorrência de Irregularidade (TOI nº 11327704).**



ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

**Posteriormente, equipe da Perícia Criminal da Polícia Civil realizou os exames no imóvel e constatou a existência de furto de energia elétrica.**

Diante dos fatos, o custodiado foi conduzido à unidade policial, onde se procedeu à lavratura do auto de prisão em flagrante para as providências legais cabíveis.

Em relação à prisão preventiva, destaca-se que devem ser demonstrados os requisitos constantes no art. 312 do CPP, ilustrados na coexistência do *fumus comissi delicti* e *periculum libertatis*.

**O primeiro requisito, consubstanciado na existência de indícios da autoria e prova da materialidade, encontra-se evidenciado pela prisão em flagrante efetuada, pelas declarações dos policiais dos policiais (id. 299482278 e 299482273) e pelo auto de apreensão do bem (id. 299482274).**

O segundo requisito encontra-se igualmente presente. Conforme se **infere da narrativa fática, o custodiado, em comunhão de ações com pessoas ainda não identificadas, praticou, por duas vezes, o delito previsto no art. 171 do Código Penal. Consta que, por duas noites seguidas, pessoas não identificadas teriam adquirido vultosa quantidade de produtos (kit churrasco) de uma distribuidora e enviado comprovante de pagamento falsificado, causando prejuízo ao estabelecimento.**

**No segundo dia, o preposto do estabelecimento vítima seguiu a entrega dos produtos, logrando identificar o endereço do custodiado como o destino das mercadorias. Após ser abordado, o flagrado teria confessado a prática do delito.**

No caso em tela, **chama atenção o *modus operandi* da empreitada** criminosa, com divisão de tarefas, sendo certo que **o custodiado era o destinatário parcial das mercadorias, recebendo-a do fornecedor, retendo parte delas e direcionando o restante aos demais comparsas**. Esse cenário denota premeditação, o que atrai a incidência do art. 312, §3º, I, recomendando a conversão do flagrante em preventiva.

Ademais, é imperioso destacar que ainda pende a identificação dos demais estelionatários, responsáveis por adquirir os produtos e falsificar os comprovantes de pagamento. A liberdade do custodiado certamente poria em risco a aplicação da lei penal e a instrução processual, pois permitia a destruição de provas e o contato entre os comparsas, dificultando a identificação e responsabilização.

> Considerando que sequer se sabe, neste momento, quem são tais pessoas, compreendo que as medidas cautelares diversas da prisão mostrar-se-iam inócuas a resguardar a ordem pública e a instrução criminal.
>
> **Além disso, cabe destacar que o custodiado possui maus antecedentes, tendo em vista a condenação anterior por crime patrimonial.**
>
> Por fim, é importante ressaltar que, na ocasião da prisão em flagrante, constatou-se a existência de furto de energia na residência do custodiado. Há, portanto, indícios de habitualidade criminosa, o que demanda atuação gravosa do Poder Judiciário.
>
> Ante o exposto, **INDEFIRO O PEDIDO DE LIBERDADE PROVISÓRIA E CONVERTO A PRISÃO EM FLAGRANTE DE ERINALDO PEREIRA DE SANTANA EM PREVENTIVA, como forma de garantia da ordem pública e para assegurar a aplicação da lei penal, nos termos do artigo 312 do CPP**. (...)" *(grifei)*

Vistos esses pontos, tem-se que a decisão atacada está regularmente fundamentada.

O *fumus commissi delicti*, que consiste nos indícios de autoria e prova da materialidade delitiva, evidencia-se do próprio flagrante, termos de declaração e autos de apreensão.

O *periculum libertatis*, por sua vez, mostra-se igualmente caracterizado, em razão da necessidade de preservação da ordem pública, diante da gravidade concreta das condutas do Paciente e, especialmente, da necessidade de preservação da instrução criminal.

Além disso, como consta do breve relatório, a irresignação da parte Impetrante tem como um de seus fundamentos o alegado excesso de prazo para o oferecimento da denúncia.

Só que, e como se sabe, excesso de prazo se revela como constrangimento ilegal apenas se for considerável e injustificado, na modalidade de desídia da autoridade processante na condução do feito com vistas à prestação jurisdicional.

Logo, evidencia-se temerária, em sede de pedido liminar, qualquer análise acerca das questões ventiladas pelo Impetrante antes de que seja dada oportunidade à Autoridade apontada como coatora de apresentar suas informações

Assim, *a uma,* tenho por prejudicada a liminar vindicada.

*A duas*, oficie-se, solicitando a vinda das devidas informações, em especial, quanto à alegada morosidade na tramitação do feito e ao acesso da defesa aos autos.

Com a resposta, à d Procuradoria de Justiça.

Rio de Janeiro, 17 de agosto de 2026

Des. Pedro Freire Raguenet - Relator



ASSINADO DIGITALMENTE